



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00

### Para outros países:

I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 156/V/2000:

Reconhece aos cidadãos Aires Armando Leitão da Graça, Bernardino Fernandes Lopes de Almeida, Carlos António Dantas Tavares, Ciro Querino Varela, Duete Alcides Alfama, Eduíno Carvalho Moniz, Humberto Bettencourt Santos, Ilídio Mainho Figueiredo Ramos, José Augusto Rodrigues, Lucílio Baga Tavares, Sérgio Augusto Cardoso Centeio, a qualidade de beneficiários dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/IV/91, de 30 de Dezembro.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 32/2000:

Criando junto do Tribunal da Comarca da Praia um Juízo de Execução.

#### Decreto-Regulamentar n.º 6/2000:

Revogada o Decreto-Regulamentar n.º 7/93, de 12 de Maio, que fixa o valor de índice 100 da escala salarial para as carreiras da Polícia Judiciária.

#### Resolução n.º 53/2000:

Cria Universidade de Cabo Verde — UCV.

### MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Despacho:

Atribuindo a utilidade turística a título prévio à Pensão Residencial Fogo Adventures LIVING AND DIVING

#### Despacho:

Atribuindo a utilidade turística a título prévio ao Hotel BLUE BEL.

#### Despacho:

Atribuindo a utilidade turística a título prévio à PENSÃO PAZ E BEM.

### BANCO DE CABO VERDE.

#### Aviso n.º 2/2000:

Regulamenta os cartões de crédito.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 156/V/2000

de 7 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179.º da Constituição da República a seguinte Resolução:

Artigo único

É reconhecida a qualidade de beneficiários dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 15/IV/91, de 30 de Dezembro, os seguintes cidadãos:

Aires Armando Leitão da Graça,  
Bernardino Fernandes Lopes de Almeida,  
Carlos António Dantas Tavares,

Ciro Querino Varêla,  
 Duete Alcides Alfama,  
 Eduíno Carvalho Moniz,  
 Humberto Bettencourt Santos,  
 Ilídio Marinho Figueiredo Ramos,  
 José Augusto Rodrigues,  
 Lucílio Baga Tavares,  
 Sérgio Augusto Cardoso Centeio:

Aprovada em 24 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Alberto Josefa Barbosa.*

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 32/2000

de 7 de Agosto

No Tribunal da Comarca da Praia funcionam dois Juízos cíveis, co-advogados por um Juíz Auxiliar. A estes Juízos competem dirimir todos os conflitos de natureza cíveis, incluindo os processos de execuções. O volume de processos pendentes dos dois Juízos é considerável com reflexos na morosidade das decisões;

A prática tem-nos demonstrado que a morosidade na tramitação dos processos de execução, demove o credor a recorrer aos tribunais e por outro lado incentiva o devedor ao incumprimento;

Considerando o estágio de desenvolvimento do sector económico e por forma a dar confiança aos investidores nacionais e estrangeiros, entende o Governo criar condições que possam imprimir maior celebridade na tramitação dos processos executivos;

Assim, ao abrigo do disposto no nº 2 e 3 do artigo 15º da Organização Judiciária, aprovado pela Lei nº 3/81, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 89/91, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado junto ao Tribunal da Comarca da Praia um Juízo de Execução.

Artigo 2º

(Competência do Juízo de Execução)

Compete ao Juízo de Execução preparar e Julgar todos os processos de execução nos termos previstos no código de processo civil.

Artigo 3º

(Expediente)

O expediente relativo à entrada, autuação e distribuição dos processos e demais papéis que, nos termos do presente diploma, são da competência do Juízo de Execução, corre pela respectiva secretaria.

Artigo 4º

(Processos pendentes)

Os processos de execução que à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram pendentes no 1º e 2º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca da Praia transitam no estado em que se encontram para o Juízo de Execução excepto aqueles que tiverem sido profere das sentenças de extinção.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com a Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector da Justiça que declarar instalado o Juízo ora criado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Januária Moreira da Costa*

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

### Decreto-Regulamentar nº 6/2000

de 7 de Agosto

Ao brigo do nº 1 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio na redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 11/97, de 20 de Maio.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O valor do índice 100 da escala salarial para as carreiras do pessoal dirigente da Polícia Judiciária constante do mapa em anexo ao Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio na redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 11/97, de 20 de Maio é fixado em 105 000\$00.

2.1. O valor índice 100 da escala salarial para as carreiras do pessoal da investigação criminal também constante do mapa em anexo ao Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio na redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 1/97, de 20 de Maio é fixado em 41 123\$00.

Artigo 2º

O presente diploma revoga o Decreto-Regulamentar nº 7/93 de 2 de Maio.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigo, com efeitos retro-activos a 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva – Januária Moreira da Costa.*

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

### Resolução nº 53/2000

de 7 de Agosto

A Ciência, entendida como processo de criação, aplicação e preservação do saber é a manifestação da imperiosa necessidade e preocupação do Homem em compreender e explicar os fenómenos de que se apercebe.

O reconhecimento dos limites físicos e psíquicos do indivíduo em contraste com as possibilidades abertas pela faculdade de comunicar concorrem para que ao longo dos tempos se tivesse evoluído e se impusesse um método científico, no qual hoje assenta todo e qualquer propósito de criação, comunicação, aplicação e preservação do saber.

Um saber sem dono mas que permite a todos a liberdade de o apreender, de o criar e de o ensinar; um saber objectivo e verificável pela experiência, purificado de subjectividades individuais, políticas, dogmáticas e autoritárias e dessa forma incontestado e aceite colectivamente; um saber que pode e deve revelar-se útil ao indivíduo, à sociedade e à humanidade.

As escolas, em especial as universidades, erguem-se como instituições humanas privilegiadas na prossecução desse objectivo e por isso ganham hoje uma importância fundamental nas sociedades humanas.

O cabo-verdiano sempre revelou uma profunda ânsia de participação nesse saber. Se durante o período colonial essa vontade foi ajustada a uma finalidade política, após a independência foi dirigida para a rápida criação de uma capacidade própria, com o propósito de iniciar o processo de desenvolvimento.

A grande conquista da II República foi precisamente a democratização do ensino, capaz de hoje garantir a igualdade de oportunidade de participação no saber a todos os cabo-verdianos, aos quais é criada a oportunidade de ser aquilo que pode ser e de fazeraquilo que pode fazer para progresso próprio, de Cabo Verde e da Humanidade.

Cabo Verde tem hoje as bases para a construção de um sistema educativo próprio, principalmente no ensino pré-escolar, primário e secundário. Houve importantes iniciativas de criação de algumas instituições superiores, como a Escola de Formação de Professores que deu lugar ao Instituto Superior de Educação, o Centro de Formação Náutica que evoluiu para o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, o Instituto Nacional de Investigação Agrária que mantém o Centro de Formação Agrária, o Instituto Superior das Ciências Económicas e Empresariais e o Instituto Nacional de Administração e Gestão.

Mas é imperioso reforçar, consolidar e fortalecer o sistema de ensino superior para que, criando a massa crítica indispensável a todo o desenvolvimento humano sustentado e sustentável, possa exercer a retroacção positiva que se deseja no conjunto do sistema educativo, na administração e na sociedade.

Impõe-se, assim, criar formalmente a Universidade de Cabo Verde, como instituição federadora das instituições superiores já criadas, geradora de sinergias e capaz de resolver a topologia de instalação dificultada pelo factor arquipelágico, de participar na revolução digital e de garantir a todos a igual oportunidade de apreensão, criação e transmissão do saber.

É o que se faz com o presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3º, nº 2 do Decreto-Legislativo nº 2/99995, de 20 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação)

É criada a Universidade de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Natureza)

1. A UCV é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

2. A UCV está sujeita a tutela do Governo, a exercer pelo membro do governo responsável pelo ensino superior, tendo em vista a integração da universidade no sistema educativo e a articulação com as políticas públicas nacionais de desenvolvimento, nomeadamente as da educação, ciência e cultura.

Artigo 3º

(Sede)

A UCV tem sede na cidade da Praia, podendo desenvolver a sua missão em qualquer parte do território nacional.

Artigo 4º

(Missão)

A UCV é um centro de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia que se integra na vida da sociedade cabo-verdiana e promove o seu desenvolvimento através do estudo, da docência e da investigação, bem como do intercâmbio com instituições congêneres nacionais e estrangeiras, contribuindo ainda para a cooperação internacional e a aproximação entre povos.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES  
E MAR E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

**Despacho Conjunto**

Tendo a Sociedade Fogo Adventures, Fishing and Diving, composta por um grupo de holandeses, com sede em São Filipe, ilha do Fogo, requerido a utilidade turística para uma pensão residencial que, além do alojamento, oferece facilidades para a prática de desportos náuticos, como a pesca desportiva e o mergulho, sita na Praia de N. Srª da Encarnação - São Filipe;

Tratando-se de um projecto orçado em ECV 22.000.000\$00 (vinte e dois milhões de escudos cabo-verdianos) e que irá contribuir com mais 6 quartos de 20 camas para o aumento da capacidade de alojamento da ilha e criação de 5 novos postos de trabalho;

Declaramos:

É atribuída a título prévio a utilidade turística à Pensão Residencial Fogo Adventures, FISHING AND ADVING, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Praia, 14 de Julho de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo, José Ulisses Correia e Silva.*

**Despacho Conjunto**

Tendo o senhor Eugénio Morais, emigrante cabo-verdiano na Holanda, requerido a utilidade turística para um Hotel de duas estrelas, denominado «BLUE BEL» a instalar em Ponta do Sol Ilha de Santo Antão;

Atendendo à sua localização e interesse no âmbito das infraestruturas turísticas da vila de Ponta de Sol e da ilha.

Atendendo ainda ao nível das suas instalações, à qualidade dos serviços a serem prestados e o nº de empregos previstos.

Declaramos:

É atribuída ao Hotel «BLUE BEL» a utilidade turística a título prévio, nos termos do nº 2, do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Praia, 14 de Julho de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo, José Ulisses Correia e Silva.*

**Despacho Conjunto**

Tendo os Irmãos Capuchinhos de Cabo Verde, requerido a utilidade turística para um estabelecimento hoteleiro de 3 (três) estrelas, denominado Pensão «PAZ E BEM» com a capacidade para 17 quartos e 34 camas, a ser instalado num prédio já construído, onde actualmente funciona a Pousada Paz e Bem com 10 quartos e 20 camas, em Espargos Ilha do Sal.

Atendendo à sua localização e o interesse no âmbito das infraestruturas turísticas dos Espargos;

Tendo em conta, a sua pretensão em se tornar num espaço privilegiado para a promoção do turismo da 3ª idade (Golden Age) e, sobretudo, porque a receita gerada pela exploração do estabelecimento será reinvestida no país em obras de carácter social;

Declaramos:

É atribuída a «Pensão Paz e Bem» a utilidade turística a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92 de 6 de Abril.

Praia, 14 de Julho de 2000. — Os Ministros, *Maria Helena Semedo, José Ulisses Correia e Silva.*

—oço—

BANCO DE CABO VERDE

**AVISO Nº 2/2000**

**de 7 de Agosto**

**Regulamento dos Cartões de Crédito**

Considerando o disposto na alínea a) do artigo 9º do Decreto-Lei nº 66/99, de 2 de Novembro, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

1º Para efeitos deste aviso, é considerado cartão de crédito, todos aqueles que sejam emitidos pelas entidades que para tanto tenham competência legal e nos termos dos contratos para o efeito celebrados para permitir a realização de pagamentos de aquisição de bens e serviços e, cumulativamente ou não, a concessão de benefícios diversos e, cumulativamente ou não, a concessão de benefícios diversos aos respectivos portadores.

Os cartões de créditos são, essencialmente, de duas espécies:

- a) Cartões bancários, de débito ou de crédito;
- b) Cartões de comerciante.

Os cartões bancários de débito permitem ao portador movimentar a débito, uma conta de que seja titular junto de um banco até ao limite do respectivo titular junto de um banco até ao limite do respectivo saldo.

Os cartões bancários de crédito permitem ao portador movimentar a conta acima referida não apenas até limite do saldo, mas para além desse limite, até ao de um crédito que, em conta corrente, lhe tenha sido concedido pelo banco.

Os cartões comerciante destinam-se a facultar ao portador crédito ou outros benefícios aquando da aquisição de bens ou serviços.

2º As relações entre os limites e os titulares de cartões de crédito devem ser reguladas por contrato escrito, a seguir designado por contrato.

3º O contrato pode assumir a forma de contrato de adesão.

4º Os contratos devem ser redigidos em língua portuguesa e em linguagem clara, facilmente compreensível por um declaratório normal.

5º Os contratos que assumem a forma de contrato de adesão não podem conter disposições não permitidas pelo regime jurídico aplicável às cláusulas contratuais gerais.

6º Sem prejuízo de outras normas aplicáveis os contratos devem estabelecer todos os direitos e obrigações das partes contratantes, designadamente:

- 1) Os encargos, nomeadamente as anuidades, comissões e taxas de juro que para o titular resultam da celebração do contrato e da utilização do cartão;
- 2) A taxa de juro moratório ou método utilizado para a sua determinação;
- 3) O modo de determinação da taxa de câmbio aplicável, para efeitos de cálculo do custo, para o titular, das operações liquidadas em moeda estrangeira;
- 4) O período de validade do cartão;
- 5) A quem incumbe o ónus da prova, em caso de diferendo entre as partes;
- 6) Sobre quem recai a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação;

7) As condições em que ao emitente é facultado o direito de exigir a restituição do cartão e as que podem justificar que não seja renovada a atribuição do cartão no final de um período de validade;

8) As situações em que o direito à utilização do cartão é suscetível de caducar;

9) As condições de utilização do crédito concedido e as consequências da ultrapassagem limite fixado;

10) As formas e os prazos de pagamento dos saldos em dívida, designadamente os termos em que o saldo da conta na qual sejam feitos os lançamentos a crédito e a débito, correspondentes à utilização do cartão pelo seu titular, será apurado para que tenha força de título executivo nos termos do Decreto-Lei nº 66/99, de 2 de Novembro;

11) As situações em que as partes podem resolver o contrato e os seus efeitos;

12) Período de reflexão outorgado ao titular, durante o qual este pode, sem quaisquer consequências patrimoniais, resolver o contrato.

7º As condições gerais de utilização dos cartões devem, ainda, prever que:

- 1) O titular é obrigado adoptar todas as medidas adequadas a garantir a segurança do cartão, de modo a não permitir a sua utilização por terceiros e a notificar o emitente da perda, furto ou falsificação do cartão, logo que de tais factos tome conhecimento;
- 2) O titular não pode ser responsabilizado por utilizações do cartão devidas ao facto a que se refere o número anterior depois de efectuada a notificação ao emitente, no caso de utilização electrónica do cartão, ou para além de vinte e quatro horas depois da mesma notificação, noutros casos, salvo se, num e noutro caso forem devidas a dolo ou negligência grosseira do titular;
- 3) Nos casos de utilizações do cartão devidas a furto, perda ou falsificação verificadas antes da notificação a que se referem os números antecedentes, a responsabilidade do titular não pode ser superior, por ocorrência, a uma dada importância a indicar no contrato, salvo nos casos de dolo ou de negligência grosseira;
- 4) O emitente não pode alterar as condições contratuais sem avisar o titular com um pré-aviso mínimo de quinze dias, ficando este com o direito de reaver a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido, se pretender resolver o contrato por não concordar com as alterações introduzidas;
- 5) O titular pode contactar o emitente, ou um seu representante, vinte e quatro horas por dia, pelo menos através de um número de telefone ou de um telefax a indicar no contrato.

8º Um contrato só se considera celebrado quando o titular recebe o cartão acompanhado de uma cópia das condições contratuais por ele aceites.

9º A denominação do emitente, ou a sua sigla, se esta tiver suficiente notoriedade, deve claramente constar:

- 1) De todas as acções publicitárias relativas a cartões;
- 2) Da frente de todos os cartões.

10º Os emitentes devem remeter ao Banco de Cabo Verde:

- 1) Cópia das condições gerais de utilização e um espécime de todos os cartões que imitam, bem como, ser for caso disso, cópia dos contratos celebrados com outras entidades associadas à emissão ou à gestão dos mesmos cartões, no prazo de oito dias a contar da respectiva emissão;
- 2) Cópia de todas as alterações introduzidas, quer nas condições de utilização, quer nos próprios cartões, bem como, ser for caso disso,

nos contratos celebrados com outras entidades associadas à emissão ou à gestão dos mesmos cartões, no prazo de oito dias a contar da sua verificação.

11º 1) Os emitentes que se encontrem impossibilitados de dar imediato cumprimento ao disposto no nº 2) do artigo 7º devem, dentro de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso, em requerimento fundamentado, solicitar ao Banco de Cabo Verde a fixação de um prazo para adaptação das situações em causa à referida norma;

- 2) O disposto no nº 1) do artigo 8º não se aplica aos cartões já emitidos à data de entrada em vigor deste aviso.

12º Este aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 27 de Julho de 2000. — O Governador,  
*Olavo Avelino Garcia Correia.*